

**PGM**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2021223112**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEL**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico visando à formação de registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de arbitragem esportiva de diversas modalidades

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA DE DIVERSAS MODALIDADES. ART. 15 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. ART. 2º, §1º E ART. 7º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/17; ART. 3º, I E IV, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.864/17. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I. RELATÓRIO

O processo trata de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - CPL/SEARH, por meio de Pregão Eletrônico, com utilização do Sistema de Registro de Preços, visando a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem (diversas modalidades), devidamente credenciada na entidade profissional competente, destinados aos eventos esportivos da Secretaria de Esporte e Lazer”.

Os autos foram instruídos com: Memorando da Coordenação de Administração e Finanças da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEL (fls. 01); Termo de Referência aprovado pela ordenador de despesa da SEL (fls. 200-218); Solicitação de Despesa extraída do Sistema SOFC (fls. 154-156); pesquisa de mercado realizada pela Comissão Orçamentista Permanente (fls. 158-193); justificativa sobre a desnecessidade de informações sobre dotação orçamentária no presente momento (fls. 54); Lista de Verificação de Documentos, em atenção ao Decreto Municipal nº 6.002/2019 (fls. 264-265v.); cópia das portarias de designação dos membros da CPL/SEARH e Pregoeiros (fls. 220-221v.); minuta do edital do pregão eletrônico e seus anexos (fls. 222-263); despacho do Secretário da SEL anexando termo de referência com alterações solicitadas pela CPL/SEARH indicando que a disputa será do tipo menor preço



global por lote (fl. 219); despacho do Secretário Adjunto da SEARH encaminhando os autos para análise desta Procuradoria (fl. 268).

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS, PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a posteriori. A nível municipal, foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017.

Vejamos a dicção da lei de licitações:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.”

(Destacado)



O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.”

Trazidas as premissas iniciais que amparam o procedimento, às fls. 222-236 está anexado o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço por Lote, contendo lote/item único, para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que se encontra em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço do Lote, para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 e nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentam, respectivamente, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata da contratação de serviços comuns – arbitragem esportiva - o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado. [...]

Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico,



devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica. **(Destacado)**

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU:

Enunciado: Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas. (Acórdão 2174/2012 - Plenário)

Enunciado: “É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.” (Acórdão 2753/2011 - Plenário)

Enunciado: “Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.” (Acórdão 1515/2011 - Plenário)

Analisando a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços ao caso em apreço, vê-se que se encontra em consonância com o regramento contido no Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017, alterado pelo Decreto Municipal nº 5.970/18, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto art. 15 da Lei nº 8.666/93, enquadrando-se, segundo justificativa acostada no Item 2 do termo de Referência, na hipótese dos incisos I e IV, do art. 3º, *in verbis*:

Art.3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (Destacado)

III. DA JUNÇÃO DOS ITENS DA LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO

O artigo 23, §1º, da Lei de Licitações traz, como regra, a divisão do objeto a ser contratado em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e econômica. Vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. [...] (Destacado)

Pois bem. A divisão da licitação em itens trará implicações de ordem prática, até mesmo na fase de execução do contrato, mas, para a licitação, especificamente, os principais objetivos são o aumento da competitividade no certame e a garantia da isonomia de participação entre os potenciais concorrentes, razão pela qual a divisão do certame em itens é a regra.

Nessa linha é a lição de Marçal Justen Filho:

“Como regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos a terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes.

Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. **Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação porque isso lhe assegurará**



a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes.

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” **(Destacado)**

Mais adiante aduz ainda o mesmo autor:

“Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas ir-reais, inexequíveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Nem sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa.

(...)

2.1) As duas finalidades básicas da etapa interna:

A primeira finalidade da Lei é evitar contratações administrativas defeituosas, assim entendidas aquelas que se inviabilizem ao longo da execução do objeto ou que não assegurem o aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos.

Outra finalidade legal é promover uma licitação satisfatória, reduzindo o risco de conflitos, impugnações e atrasos.

2.2) A definição do contrato e a fixação das condições da licitação:

Para atingir essas duas finalidades, é imperioso que a Administração identifique de modo perfeito o objeto a ser executado, a presença dos requisitos legais de admissibilidade da contratação e a conveniência da solução a ser adotada para execução do objeto contratado. Essa é a primeira etapa a ser cumprida pela Administração.”

A partir dessas premissas é que se deve avaliar o parcelamento do objeto, sem esquecer que, a rigor, objetos divisíveis, complexos ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade – princípio básico da



licitação –, propiciando, assim, que os licitantes apresentem propostas individualizadas para cada um deles, de acordo com suas condições, e, igualmente, que o julgamento seja feito em relação a cada qual, o que usualmente resulta em preços mais vantajosos.

O não parcelamento do objeto, seja para os fins da adoção de um objeto único ou mesmo do agrupamento de itens em lotes, por sua vez, deve ser visto com cautela e exige justificativa adequada e consistente, já que ao menos em tese, reduz a competitividade, na medida que impõe a cotação do global ou de todos os itens que compõem cada lote pelos particulares, e pode também não resultar na escolha da proposta efetivamente mais vantajosa, em virtude de o julgamento considerar o custo total do objeto ou de cada lote definido, conforme o caso, e não dos itens isolados.

Nesse sentido é a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

“Súmula 247/TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” **(Destacado)**

Da súmula citada podemos extrair que, tratando-se de objeto divisível, **sempre que possível técnica e economicamente**, o julgamento das propostas deve ser realizado por itens, no intuito de ampliar a competição do processo, visto que essa divisão permite que aqueles que não possam atender à totalidade do objeto ou do lote da licitação dela participem apresentando propostas para um item ou mais, de acordo com as suas condições.

No entanto, em cada caso concreto, a decisão pelo parcelamento deve ser motivada e levar em consideração as regras de mercado, a estrutura da Entidade, suas necessidades e capacidade operacional, conforme também já orientou o TCU:

“3. A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessi-

**PGM**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

dades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados” (Acórdão nº 2796/2013 – Plenário)

Dito isso, vislumbramos na instrução processual justificativa que fundamenta as vantagens técnicas e econômicas do agrupamento dos itens em lote único, como se extrai do item 10.2 do Termo de Referência, segundo o qual “a divisão da contratação por item pode levar a aumento considerável do valor, vez que algumas modalidades terão pequena monta de contratação, bem como traria dificuldade no trato e atendimento das necessidades do licitante”.

IV. CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, **opino pela aprovação da minuta do edital do Pregão Eletrônico e seus anexos**, que visa à formação de Registro de Preços para “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem (diversas modalidades), devidamente credenciada na entidade profissional competente, destinados aos eventos esportivos da Secretaria de Esporte e Lazer”, pelo período de 12 meses, com fundamento no art. 15 da Lei Federal nº. 8.666/93, na Lei Federal nº. 10.520/2002, nos arts. 2º, §1º e 7º do Decreto Municipal nº. 5.868/17 e art. 3º, I e IV, do Decreto Municipal nº. 5.864/17.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 14 de fevereiro de 2022.

**MATHEUS FREDERICO
DE MELO E CASTELO
BRANCO:37363005818**

Assinado de forma digital por
MATHEUS FREDERICO DE MELO E
CASTELO BRANCO:37363005818

Dados: 2022.02.14 12:40:48
-03'00'

MATHEUS FREDERICO DE MELO E CASTELO BRANCO

Procurador do Município

OAB/RN 13.001

Mat. 61.506



PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



Processo 2021223112
Interessado SEL
Assunto PREGÃO ELETRÔNICO

DESPACHO

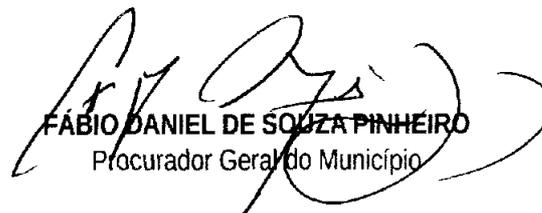
Concordo com o Parecer da lavra do Dr. MATHEUS CASTELO BRANCO, QUANTO A APROVAÇÃO DA MINUTA DE PREGÃO ELETRÔNICO, COM FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA, NAS dimensões requeridas pela Secretaria de Esporte e Lazer.

Registro a necessidade de remuneração das folhas, do procedimento a partir das fls. 250, por erro na sua numeração.

Aprovo igualmente a Minuta de Contrato formulada por atender as exigências legais, constantes no art. 55, e seguintes da Lei nº 8.666/93, inclusive quanto a seu enquadramento como serviço contínuo, na forma prevista no art. 57, II da Lei de Licitações.

A SEL.

Parnamirim, 14 de FEVEREIRO de 2022.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador Geral do Município